



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2024

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre as atividades de produção de energia elétrica, por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica, de instalações exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, por suas controladas ou coligadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre as atividades de produção de energia elétrica, por meio de microgeração ou de minigeração distribuída e de exploração econômica, de instalações exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, por suas controladas ou coligadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º

.....

§ 1º Os consumidores poderão ser representados pelos gestores das entidades previstas no caput, inclusive com poderes específicos para transacionar e dar quitação.

“Art. 4º

.....

Art. 4º-A. Os interessados citados no artigo anterior deverão providenciar, em até 48 meses contados a partir da apresentação de garantia de fiel cumprimento, plano de reciclagem da infraestrutura da usina.

Parágrafo único. Concomitante com o caput deste artigo, os interessados deverão instituir área de reserva legal na mesma base geográfica da concessão da distribuidora, não inferior à duas vezes o tamanho da usina de minigeração.”

“Art. 5º



* C D 2 4 8 0 1 0 5 4 2 2 0 0 *

Art. 5º-A. É permitida a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

“Art. 11

§ 4º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades de geração hidroelétricas instaladas no interior de tubulações de água afetas as concessões de saneamento, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.

“Art. 17

§ 3º No estabelecimento das diretrizes de que trata o § 2º deste artigo, o CNPE deverá considerar todos os benefícios, incluídos os locacionais da microgeração e minigeração distribuída ao sistema elétrico compreendendo as componentes de geração, perdas elétricas, impacto do fluxo reverso, transmissão e distribuição.

“Art. 24

Art. 24-A. As atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações não poderão ser exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, por suas controladas ou coligadas.



* C D 2 4 8 0 1 0 5 4 2 2 0 0 *

§ 1º As empresas que, na data da publicação da lei que inclui este artigo, não cumprirem o disposto no caput terão o prazo máximo de seis meses, a partir da mesma data, para regularizarem sua situação.

§ 2º Para garantir a livre competição e evitar conflitos de interesse, a regulamentação deverá prever mecanismos para:

a) regular o acesso de todas as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída à rede de distribuição, assegurando que o acesso seja justo e não discriminatório;

b) estabelecer critérios transparentes e equitativos para a conexão de sistemas de geração distribuída à rede elétrica, conforme regulamento.

“Art. 28.....

.....

I- Para auferir o benefício previsto no parágrafo único, os projetos de minigeração distribuída deverão comprovar que as empresas fornecedoras da infraestrutura ou as que fornecem a matéria prima para produção não sejam responsáveis, direta ou indiretamente, por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão e trabalho infantil.

“Art. 32.....

.....

§1º Na divulgação destas informações serão publicadas a quantidade de carbono do processo fabril para instalação das usinas de microgeração e minigeração distribuída e o histórico de carbono evitado pela operação destas usinas, comparando-se a emissão por fontes fósseis, baixo carbono e demais fontes renováveis.

§2º Destacará o custo tarifário repassado aos consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) que não possuem microgeração ou minigeração distribuída.

“Art. 36.....

.....



* C D 2 4 8 0 1 0 5 4 2 2 0 0 *

§7º A geração remota compartilhada prevista no caput deste artigo se localizará prioritariamente em propriedade pública municipal ou estadual na mesma área da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica responsável pelo atendimento ao respectivo consumidor da Subclasse Residencial Baixa Renda.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados dois anos da sanção da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a ANEEL e CNPE ainda não estabeleceram as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída.

Desta feita, considerando os impactos ambientais da escalada das usinas de minigeração nos últimos anos, é necessário propor contingências para reverter tais externalidades e apresentar a sociedade o real benefício da minigeração e microgeração distribuída, principalmente no tocante aos aspectos ambiental e social.

A exigência de um plano de reciclagem reflete a necessidade de uma abordagem sustentável para a geração de energia, que resultará em incentivo a práticas mais ecológicas, além de garantir que a infraestrutura seja utilizada de maneira eficiente e responsável.

Para se alcançar net zero é preciso pensar na descarbonização de ponta a ponta e não apenas durante o uso da energia. Portanto, o presente projeto de lei visa reforçar os 3 “Ds” para a transição energética: **Digitalização** - ao promover a ampla divulgação do desempenho e resultados obtidos decorrente do marco legal da geração distribuída, **Descarbonização** - preocupação com a redução efetiva do carbono, e **Descentralização** - empoderando o consumidor não apenas ao uso próprio, mas a sua livre



* C D 2 4 8 0 1 0 5 4 2 2 0 0 *

escolha de seus representantes gestores das usinas, bem como eventual cessão dos créditos com finalidades sociais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



Deputado ZÉ SILVA



* C D 2 2 4 8 0 1 0 5 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300>

FIM DO DOCUMENTO